

MENSAGEM Nº 07 /2024

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Ilustríssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de São Benedito
Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de São Benedito

REF. Autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a Procuradoria-Geral do Município a conciliar, transigir, e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais em que o Município de São Benedito (CE) e seus órgãos forem interessados, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente..

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a Procuradoria-Geral do Município a conciliar, transigir, e celebrar acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos ou judiciais.

Justifica-se o presente projeto de lei uma vez que, em muitos casos de demandas judiciais e extrajudiciais, a efetivação de composição amigável, além de atender à tônica incentivada pelo próprio Poder Judiciário, é, econômica e financeiramente, mais viável ao Município, tendo em vista que, após a análise da ação pelos departamentos competentes, a realização de acordo significará economia para os cofres públicos, até porque, em futura liquidação da sentença, os valores certamente serão acrescidos de juros, correção monetária, multa e despesas processuais, além do ônus da sucumbência com honorários advocatícios que podem chegar a 20% do valor da causa; Já nos casos de demandas administrativas, a possibilidade de celebração de acordo permite uma resolução mais ágil e econômica ao Ente Público, além de evitar ajuizamento desnecessário de ações judiciais.

Isto posto, e contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, e na certeza de que o mesmo merecerá a aprovação deste plenário, colho o ensejo para enviar-lhes votos de estima e consideração.

Em caráter de Urgência

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 11 dias do mês de abril de 2024.

Atenciosamente

SAUL LIMA
MACIEL:96002620
397

Assinado de forma digital por
SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2024.04.19 10:05:54
-03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 15 /2024

Elane Marques Masceno
Chefe de Gabinete
Portaria Nº 011/2023
Câmara Municipal de São Benedito
19/04/2024

Aprovado

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO A CONCILIAR, TRANSIGIR, E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO(CE) E SEUS ÓRGÃOS FOREM INTERESSADOS, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, SAUL LIMA MACIEL, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município, autorizados a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de São Benedito(CE) e seus órgãos forem interessados, seja na qualidade de autor, réu ou tiver interesse jurídico como assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, podendo conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Os acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais previstos no art. 1º deverão obedecer aos seguintes limites de alçada:

I – Até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou por procurador do município por ele designado, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor ou requerente.

II – Quando o valor ultrapassar o montante de 20 (vinte) salários-mínimos e até o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

III – Quando o valor do acordo ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, mediante autorização legislativa.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado:

I – Pelo Prefeito(a) Municipal.

II – Pelo Procurador-Geral do Município.

III – Por Procurador Efetivo designado especificamente pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Prefeito(a) Municipal.

§ 4º Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I – Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II – Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III – As ações de Mandados de Segurança e por atos de Improbidade Administrativa;

IV – Ações que existam direitos indisponíveis;

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitadas o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º Nas ações populares e nas ações civis públicas somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 4º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

Parágrafo único. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I – orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, litações e patrimônio ou comissão sindicante, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II – orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 5º Os representantes do Município – nos termos do Art. 2º, § 3º desta lei – poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 6º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, a Procuradoria-Geral do Município poderá desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, os mesmos serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, Estado do Ceará, aos 19 dias do mês de abril de 2024.

SAUL LIMA
MACIEL:96002620
397

Assinado de forma digital por
SAUL LIMA
MACIEL:96002620397
Dados: 2024.04.19 10:12:17
-03'00'

SAUL LIMA MACIEL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2023 / 2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº15/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal

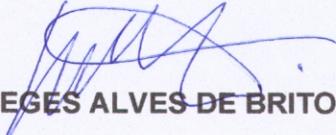
A Comissão de Justiça e Redação, reuniu-se no dia 08 de maio de 2024, a fim de apreciar o Projeto de Lei municipal nº15/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal que: **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUCIDIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO(CE) E SEUS ÓRGÃOS FOREM INTERESSADOS, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER DO RELATOR

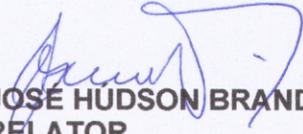
Que o Projeto de Lei municipal foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida no dia 08 de maio do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão: **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUCIDIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO(CE) E SEUS ÓRGÃOS FOREM INTERESSADOS, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.** Analisando o presente Projeto de Lei municipal percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

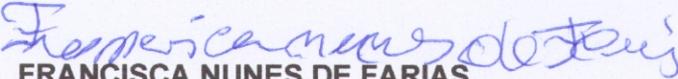
Após a análise, a comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.


FRANCISCO REGES ALVES DE BRITO
PRESIDENTE

A FAVOR CONTRA


JOSE HUDSON BRANDÃO JÚNIOR
RELATOR

A FAVOR CONTRA


FRANCISCA NUNES DE FARIAS
MEMBRO

A FAVOR CONTRA